

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROTOCOLO N.º 19/01076/75

25.ª VARA CRIMINAL — PROCESSO N.º 80.994

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Suscitante: Dr. Lafredo Lisboa Vieira Lopes, 10.º Promotor Substituto.

Suscitado: Dr. Edmundo José Anjo Coutinho, 40.º Prom. Substituto.

PARECER

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições, suscitado nos autos da ação penal movida no Juízo da 25.ª Vara Criminal contra PAULO MALQUIONE e outros, por negarem-se os ilustrados Promotores, suscitante e suscitado, oferecer razões de recurso em sentido estrito.

2. A hipótese é a seguinte: esteve o Dr. LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES, no exercício da Promotoria Pública junto ao Juízo da 25.ª Vara Criminal, até o dia 1.º de maio do corrente ano; a partir de 02 de maio, inclusive, para aquela Promotoria foi designado o Dr. EDMUNDO JOSE ANJO COUTINHO.

Em 30 de abril, tomado ciência da sentença que anulou *ab initio* o processo, interpôs o Dr. LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES recurso em sentido estrito, recebido na mesma data (fls. 142). Ainda no dia 30, foi aberta "vista" ao Ministério Público, para o oferecimento de razões — art. 588, do Código de Processo Penal.

Deixando o exercício da Promotoria junto ao Juízo da 25.ª Vara Criminal também naquela data, eis ser feriado nacional o dia 1.º de maio, o Dr. LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES entendeu não lhe caber sustentar o recurso interposto.

Assumi aquela Promotoria, com a designação feita pelo rodízio para o bimestre maio/junho, o Dr. EDMUNDO JOSE ANJO COUTINHO. Mas, somente aos 13 de maio veio a ter ciência do recurso (fls. 147v.º), requerendo a remessa dos autos ao Dr. LAFREDO para arrazoá-lo (fls. 143).

Ainda uma vez, o Dr. LAFREDO recusou-se a oferecer razões. Suscitou o presente conflito, aduzindo não lhe caber praticar aquele ato processual, pois que o prazo para o mesmo iniciou-se quando já não mais se achava no exercício daquela Promotoria, não tendo, por conseguinte, atribuição para tanto (fls. 145/146).

Manteve-se também na negativa, o Dr. EDMUNDO JOSÉ ANJO COUTINHO. Distinguindo *termo do prazo*, entende que este iniciou-se com a vista, embora sua contagem deva ser feita sem o cômputo de *dies a quo* (fls. 149/150).

3. Opino pelo conhecimento do conflito, eis presentes os seus pressupostos. E dele conhecendo cumpre dá-lo por procedente, para fixar a atribuição do ilustre Promotor suscitante para o oferecimento das razões.

4. O princípio geral que rege, com matéria de atribuições dos órgãos do Ministério Público, é o de que cada órgão só tem atribuição para funcionar nos feitos que se processam perante o Juízo onde servem. Com ele não colide, mas, ao contrário, o completa, a regra que vincula a atribuição à vista aberta no processo. Ao órgão do Ministério Público que recebe um processo com vista, incumbe, salvo impedimento, a prática do ato. A vista tem, pois, caráter vinculativo da atribuição.

É o que decorre, particularmente no processo penal, do dispositivo no § 2.º, do art. 800, do C.P.P.:

"Os prazos para o Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição de recurso".

É com o termo de vista que se dá ensejo ao Ministério Público de manifestar-se no processo, embora, claro está, não seja ele essencial a qualquer interferência sua. A ciência pessoal, ao órgão do Ministério Público, obrigatória de um modo geral, quando destinada à prática de um ato, se faz com a abertura de vista. A partir do momento em que recebe um processo com vista, pode o órgão do Ministério Público praticar o ato que lhe foi provocado.

Deste modo, a questão do prazo há de situar-se, não na forma de sua contagem, mas na possibilidade da prática do ato. Recebendo um processo, em um dia qualquer, pouco importa o prazo necessário e legal para a prática do ato, se, desde logo (antes mesmo do início da contagem do prazo, a prevalecer a regra do *dies a quo non computatur*), poderia validamente exercer a sua atribuição, pronunciando-se, de plano, no feito.

Ninguém iria negar atribuição à prática de ato na data da abertura de vista, se em exercício no Juízo onde tem curso o processo. Ninguém poria dúvida a validade de tal ato.

E isto põe em relevo o caráter vinculativo da vista, independentemente da contagem do prazo.

5. Nem se objete que a regra do § 3.º, do art. 77, do Código do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara — Lei n.º 3.434, de 20 de julho de 1958 — conteria exceção, quando em curso o prazo. Trata-se de norma especial, disciplinadora do direito ao gozo de férias, em concreto, condicionando-se à inexistência de processos com vista aberta, cujo prazo já se ache vencido. Parece-me, também aqui, exsurgir com meridiana clareza, o princípio vinculativo da vista. A regra, porém, deve ser interpretada em harmonia com as demais que regem o Ministério Público, como instituição. Dela se infere que a abertura de vista obriga o órgão do Ministério Público à prática do ato. E mais, que o exceder o prazo assinado pela lei impede o gozo das férias. Não sevê, aqui, uma exceção à força vinculativa da vista, mas um óbice de natureza administrativa, pela falta do cumprimento de um dever (haja, ou não, motivo justificado, o que só importa para o efeito de eventual punição), impediente do exercício de um direito. É como se fosse uma condição suspensiva do direito ao gozo de férias, ter processo com vista aberta, por tempo superior ao prazo legal.

6. O princípio acima sustentado, do caráter vinculativo da vista, fixando a atribuição do órgão do Ministério Público, além correntio, decorre naturalmente da necessidade de bem desenvolver-se a atividade funcional de cada integrante do Ministério Público, guardando consonância com o da sua unidade. Afastar-se dele, significaria reduzir prazos e dar-se extrema rigidez à disciplina da atuação do Ministério Público, com prejuízos incalculáveis e repercussões imprevisíveis.

O parecer é, pois, no sentido de ser conhecido e provido o presente conflito, definindo-se a atribuição do digno Dr. LAFRÉDO LISBOA VIEIRA LOPES, para o oferecimento das razões de recurso em sentido estrito, na espécie dos autos.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1975.

GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAÚJO
Assistente

APROVO.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1975.

RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO
Procurador Geral da Justiça